

A MEDIAÇÃO COMO INTERVENÇÃO AO ABANDONO AFETIVO

Linha de Concentração da Pesquisa - Direitos Humanos, Proteção Multinível.

Luiza Pereira Costa de Arruda¹

Larissa Lauda Burmann²

Giovanna Belmonte Dorilêo³

Clara Beatriz De Jesus Xavier⁴

Emily Jamili de Souza Henrique⁵

Fabíola Benedita da Silva Gomes⁶

RESUMO EXPANDIDO

O abandono afetivo constitui uma problemática recorrente nas relações familiares contemporâneas, especialmente em situações de dissolução dos vínculos conjugais, nas quais os conflitos entre os genitores podem repercutir diretamente na convivência e no desenvolvimento dos filhos. Isso porque, o próprio ordenamento jurídico brasileiro reconhece a importância da afetividade e da convivência familiar para a formação integral da criança, por meio da redação do art. 227 da CF/88, sendo possível observar que a ausência injustificada de cuidado, presença e participação na vida dos filhos pode ocasionar prejuízos emocionais, psicológicos e sociais, conforme leciona Dias⁷ ao aduzir que o distanciamento entre pais e filhos gera sequelas de ordem psicológica e obsta o adequado desenvolvimento do infante.

Esse fenômeno deve ser analisado à luz das transformações ocorridas na estrutura familiar ao longo do tempo. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, consolidou-se uma nova concepção de família, fundamentada na dignidade da pessoa humana e na igualdade entre seus membros. Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil passaram a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos,

¹ Graduanda. Universidade Federal de Mato Grosso. E-mail: Luiza.arruda1@gmail.com.

² Doutora. Professora na Universidade Federal de Mato Grosso. E-mail: laraburmann@hotmail.com

³ Graduanda. Universidade Federal de Mato Grosso. E-mail: giovanna@almamissionaria.com.br.

⁴ Graduanda. Universidade Federal de Mato Grosso. E-mail: Clarabjxavier@gmail.com.

⁵ Graduanda. Universidade Federal de Mato Grosso. E-mail: emilyjamili00@gmail.com

⁶ Graduanda. Universidade Federal de Mato Grosso. E-mail: fabiolabenedita986@gmail.com

⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Edição 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.138.

assegurando-lhes proteção integral e prioridade absoluta. Ademais, o artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária, em igualdade de importância com direitos como vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito e liberdade. O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça essa garantia em seu artigo 19. Assim, a convivência familiar passou a ser compreendida não apenas como um direito dos filhos, mas também como um dever dos pais, que devem assegurar cuidado, orientação, acompanhamento e apoio emocional indispensáveis ao pleno desenvolvimento da personalidade, conforme bem demonstrado por Groeninga⁸ sob uma perspectiva interdisciplinar entre psicanálise e direito.

Sob essa perspectiva, embora o afeto não constitua obrigação passível de imposição estatal, a doutrina e a jurisprudência pátrias vêm reconhecendo que os deveres inerentes ao poder familiar ultrapassam a esfera meramente material, abrangendo também o dever de cuidado, convivência familiar e acompanhamento do desenvolvimento dos filhos. Desse modo, o reconhecimento do valor jurídico da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro tem contribuído para a compreensão de que a responsabilidade parental não se limita ao sustento material, mas envolve igualmente a presença, o amparo e a participação efetiva na formação integral da criança e do adolescente.⁹

Nesse sentido, o acórdão proferido no âmbito do julgamento do Recurso Especial n. 1.159.242/SP, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi¹⁰, exemplifica a mudança no entendimento jurisprudencial, ao concluir pela existência de um núcleo mínimo de cuidados parentais, que ultrapassa o mero cumprimento da lei e permite garantir efetivamente o disposto no art. 227 da CF/88 no sentido de garantir condições para a formação adequada do aspecto psicológico da criança e do adolescente, bem como sua inserção social.

Dessa forma, o abandono afetivo parental insere-se nesse cenário como fenômeno capaz de comprometer o desenvolvimento emocional e social das crianças e adolescentes. Isso porque, embora o entendimento jurisprudencial brasileiro admita a responsabilização civil

⁸ GROENINGA, Giselle Camara. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário. 2011.

⁹ LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 45.

¹⁰ STJ - REsp n. 1.159.242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012.

decorrente de omissão injustificada no cumprimento dos deveres parentais isso ocorre em determinadas hipóteses, havendo parte da doutrina que sustenta que a solução jurisdicional não é sempre suficiente ou efetiva no enfrentamento às causas relacionais do conflito familiar que gerou tal omissão.

Todavia, apesar da proteção jurídica conferida à convivência familiar, considerada um direito fundamental, a judicialização dos conflitos decorrentes do abandono afetivo nem sempre se mostra suficiente para restaurar o diálogo entre os envolvidos ou promover a reconstrução dos vínculos familiares fragilizados. Em muitos casos, a atuação jurisdicional limita-se à resolução da controvérsia jurídica e à eventual reparação dos danos causados, sem enfrentar adequadamente as causas relacionais que contribuíram para o afastamento entre pais e filhos.

Diante desse cenário, ganha relevância a análise da mediação como método adequado de tratamento de conflitos, regulamentada pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Por privilegiar o diálogo, a cooperação e a construção consensual de soluções, a mediação apresenta potencial para atuar de forma preventiva e interventiva nos conflitos familiares, favorecendo a corresponsabilidade parental e a preservação dos vínculos afetivos. Assim, a presente pesquisa delimita-se ao estudo da mediação como instrumento de intervenção em situações de abandono afetivo, buscando responder em que medida esse mecanismo pode contribuir para a prevenção do afastamento parental, para o fortalecimento das relações familiares e para a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, especialmente no que se refere à convivência familiar e ao seu desenvolvimento integral.

Considerando os aspectos apresentados, objetiva-se investigar as transformações históricas ocorridas na estrutura familiar e no tratamento jurídico conferido às relações de parentesco, especialmente a partir do reconhecimento da afetividade como princípio orientador do Direito de Família contemporâneo. Nesse contexto, busca-se evidenciar a importância da convivência familiar, do cuidado e dos vínculos afetivos para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, bem como para a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito das relações familiares.

Ademais, analisa-se o abandono afetivo sob a perspectiva jurídica e social, identificando suas principais consequências para a formação psicológica, emocional e social dos filhos, bem como a evolução doutrinária e jurisprudencial que passou a reconhecer a

possibilidade de responsabilização civil decorrente da violação dos deveres inerentes à parentalidade.

A presente pesquisa adota o método bibliográfico, fundamentando-se na análise de livros, artigos científicos, doutrinas, legislações e decisões judiciais. A investigação possui abordagem qualitativa e busca compreender os aspectos jurídicos e sociais do abandono afetivo, bem como examinar a mediação familiar como instrumento adequado para a prevenção e resolução de conflitos decorrentes da fragilidade dos vínculos afetivos. A partir do referencial teórico e normativo selecionado, pretende-se identificar os principais desafios e potencialidades da mediação no enfrentamento do abandono afetivo, especialmente no contexto das relações familiares contemporâneas.

Os resultados obtidos demonstram a afetividade assumiu posição de destaque nas relações familiares contemporâneas, especialmente após a Constituição Federal de 1988, que consolidou a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente como diretrizes fundamentais para a atuação da família, da sociedade e do Estado, com isso o abandono afetivo deixou de ser compreendido exclusivamente como uma questão de natureza moral ou privada, passando a receber crescente atenção do ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, um dos reflexos do abandono afetivo está relacionado à convivência familiar e o cuidado como deveres inerentes à parentalidade, cuja inobservância pode gerar consequências jurídicas relevantes, tais como a responsabilização no âmbito civil, sobretudo em situações nas quais restam demonstrados prejuízos ao desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos.

Observou-se, ainda, que as decisões jurisprudenciais que admitem a possibilidade de responsabilização civil em casos de abandono afetivo, fundamentam-se na violação dos deveres parentais e na proteção da dignidade da pessoa humana. As decisões analisadas, como o julgamento do recurso de Apelação Cível n. 1.0720.09.052727-9/001, de relatoria do Desembargador Mário Romano Maggioni, demonstram que o dever constitucional de cuidado ultrapassa o mero fornecimento de assistência material, abrangendo também a convivência, a orientação, o acompanhamento e a participação efetiva na vida dos filhos. Assim, os resultados indicam que o reconhecimento jurídico da afetividade como valor tutelado pelo ordenamento brasileiro foi determinante para o desenvolvimento da compreensão contemporânea acerca da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo.

Do exposto, a parentalidade não se limita ao fornecimento de assistência material, abrangendo igualmente o dever de convivência, cuidado, orientação e participação efetiva na formação e no desenvolvimento dos filhos. Portanto, o abandono afetivo representa uma problemática de significativa relevância jurídica e social no contexto das relações familiares contemporâneas. Dessa forma, a proteção jurídica da afetividade tem se consolidado como importante instrumento de tutela dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Por consequência, conclui-se que a mediação pode constituir importante mecanismo de intervenção diante das situações de abandono afetivo, não apenas como alternativa à judicialização dos conflitos familiares, mas também como instrumento capaz de promover a conscientização dos genitores acerca de seus deveres parentais e da relevância da convivência familiar para o desenvolvimento integral dos filhos. Por fim, pretende-se aprofundar a investigação doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, a fim de compreender com maior precisão os limites, desafios e potencialidades da mediação na efetivação dos direitos fundamentais e na proteção das relações familiares.

Palavras-chave: Afeto; Abandono; Mediação.

Referências Bibliográficas

ARAÚJO, RF de S.; MOUCHERREK, MC. Abandono afetivo na infância e danos psicológicos: uma revisão integrativa da literatura. *Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento*, [S. l.], v. 15, pág. e274111536934, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i15.36934. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/36934>. Acesso em: 3 fev. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.159.242/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 24 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 maio 2012.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Edição 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FIORELI, José Osmir, FIORELI, Maria Rosa, JUNIOR Marcos Julio O. Malhadas. Mediação e Solução de Conflitos. 2008. E-book Paginado. Disponível em:
<https://acervo.enap.gov.br/cgi-bin/koha/opac-detail.pl?biblionumber=42935>.

GROENINGA, Giselle Camara. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/T.2.2011.tde-22082012-152003.

LAGES, Isabela Borba. A mediação como ferramenta de condução e resolução de conflitos. 2020. Disponível em:
<https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11286/1/5%20-%20Cap.%201%20%20A%20mediação%20como%20ferramenta%20de%20condução%20e%20resolução%20de%20conflitos.pdf>.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.